O IMPOSTO SELETIVO NA REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA E SUA FUNÇÃO EXTRAFISCAL

Aline Aparecida da Silva[1]
Livia Egg Palhares[2]
Andréa Queiroz Fabri[3]

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu o Imposto Seletivo, tributo federal regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, que incide sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Este trabalho analisa se o novo imposto representa uma aplicação da seletividade tributária baseada na essencialidade ou se constitui um instrumento autônomo de finalidade extrafiscal. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com revisão bibliográfica e análise da legislação e da jurisprudência. Conclui-se que o Imposto Seletivo se diferencia da seletividade tradicional, pois considera os danos causados pelos bens e serviços, possui incidência única e se limita aos itens previstos em lei. Embora tenha finalidade extrafiscal, também exerce função arrecadatória, especialmente diante da substituição de parte da arrecadação do IPI. Essa dupla função gera desafios relacionados à não cumulatividade e à proporcionalidade das alíquotas. Defende-se, ainda, como proposta de aperfeiçoamento constitucional, uma contribuição finalística que reforce a vinculação da receita às áreas afetadas, sem confundir a não vinculação dos impostos com a proibição de financiar essas despesas.

Palavras-chave: reforma tributária; imposto seletivo; seletividade; essencialidade; extrafiscalidade.

ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 132/2023 established the Selective Tax, a federal tax regulated by Complementary Law No. 214/2025, which applies to goods and services that are harmful to health or the environment. This study examines whether the new tax represents an application of tax selectivity based on essentiality or constitutes an autonomous instrument with an extrafiscal purpose. The research adopts a deductive approach, drawing on a literature review and an analysis of legislation and case law. The findings indicate that the Selective Tax differs from traditional tax selectivity because it takes into account the harm caused by goods and services, is levied at a single stage, and applies only to the items specified by law. Although it serves an extrafiscal purpose, it also performs a revenue-raising function, particularly as it replaces part of the revenue from the Tax on Industrialized Products (IPI). This dual function poses challenges regarding non-cumulativity and the proportionality of tax rates. The study further advocates, as a proposal for constitutional reform, a purpose-specific contribution that would strengthen the link between revenue and the affected policy areas, while distinguishing the non-earmarking of tax revenue from a prohibition on funding such expenditure.
Keywords: tax reform; selective tax; tax selectivity; essentiality; extrafiscality.

[1] Aline Aparecida da Silva, acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Uniube. E-mail: alinne.as4@gmail.com.
[2] Livia Egg Palhares, acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Uniube. E-mail: liviaeggp@gmail.com.
[3] Andréa Queiroz Fabri, professora orientadora. Doutora em Direito. E-mail: andrea.fabri@uniube.br.

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e previu a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), que constituirão o IVA dual brasileiro.

Ainda, garantiu à União a atribuição de instituir imposto incidente sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços que causem danos à saúde ou ao meio ambiente, nos termos do art. 153, VIII, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, em seu artigo 409, definiu esse tributo com o nome de Imposto Seletivo, o qual ficou conhecido como "imposto do pecado", sendo previsto o início da cobrança em 2027.

O nome "Imposto Seletivo" revela que há uma ligação com a seletividade, e essa técnica já é conhecida no direito brasileiro. A Emenda Constitucional nº 18, de 1965 no art. 11, parágrafo único, já determinava que o imposto sobre produtos industrializados seria seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Diante disso, a Constituição de 1988 manteve a seletividade como obrigatória no IPI e facultativa no ICMS (arts. 153, § 3º, I, e 155, § 2º, III, CF). Todavia, o novo imposto não escolhe os bens pela necessidade que têm para o consumidor, mas sim pelo dano que causam.

Ademais, esse novo imposto incide uma única vez sobre o bem ou serviço e integra a base de cálculo do IBS e da CBS (art. 153, § 6º, II e IV, CF). Portanto, deve-se analisar a forma como ele convive com a não cumulatividade do novo sistema.

Assim, a problemática abordada nessa pesquisa se baseia no questionamento se o Imposto Seletivo instituído pela Reforma Tributária representa uma nova forma de aplicação da seletividade tributária ou constitui instrumento de natureza extrafiscal.

A hipótese é que o Imposto Seletivo não segue o padrão da seletividade, fundamentado na essencialidade. Ele é um instrumento independente, criado para desestimular o consumo de determinados produtos, mas também possui importante função arrecadatória. Isso pode gerar uma contradição entre sua finalidade principal e a forma como o imposto é utilizado.

O objetivo geral é analisar a natureza jurídica do Imposto Seletivo a partir da comparação com a seletividade aplicada ao IPI e ao ICMS. Nesse sentido, foram definidos quatro objetivos específicos, sendo eles: definir o conceito de seletividade e o critério da essencialidade no IPI e no ICMS; descrever o regime constitucional e legal do Imposto Seletivo; examinar a função extrafiscal do imposto e os limites constitucionais a que está

sujeito; e avaliar a adequação da espécie tributária adotada, discutindo a proposta de uma contribuição sobre bens nocivos.

O tema é relevante porque o imposto começa a ser cobrado em 2027 e suas alíquotas ainda dependem de lei ordinária. Portanto, definir sua natureza não é apenas uma questão classificatória, pois a validade de cada incidência passa a depender da coerência entre o bem tributado, a alíquota fixada e a finalidade de proteger a saúde ou o meio ambiente.

Nesse sentido, o trabalho se enquadra na linha de pesquisa Acesso à Justiça e Métodos adequados de Prevenção e Resolução de Conflitos, Desenho de Sistemas e Tecnologias (ODR), cadastrada no Grupo de Pesquisa do CNPQ, especialmente porque uma das formas de acesso à justiça é o acesso aos direitos, perfazendo a tributação um dos meios de se atingir a justiça social pelo devido processo legislativo, amparado não só nos trâmites, mas sobretudo no núcleo constitucional de proteção do ser humano.

2. A SELETIVIDADE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

2.1 Conceito de seletividade

Seletividade é a técnica de estabelecer diferentes alíquotas de acordo com o produto tributado. Ela é comum nos tributos sobre o consumo, pois o consumidor final é quem, geralmente, suporta o custo do imposto. Como a lei não consegue considerar diretamente a renda de cada consumidor, utiliza-se a diferenciação entre os produtos para que a tributação leve em conta o tipo de bem consumido (ALHO NETO, 2018, p. 206-209).

João de Souza Alho Neto (2018, p. 203-210) sustenta que a seletividade, no texto constitucional, funciona como regra, e não como simples orientação, por isso vincula o legislador e tem pouca margem de afastamento. O mesmo autor relaciona a seletividade à capacidade contributiva: como os bens essenciais são consumidos por todas as classes sociais, reduzir a carga sobre eles diminui o peso proporcional do tributo sobre quem ganha menos. Assim, a seletividade é um dos poucos meios de aproximar a tributação indireta da capacidade econômica do contribuinte.

No entanto, é preciso distinguir seletividade de extrafiscalidade. Extrafiscal é o uso do tributo para induzir comportamentos, e não apenas para arrecadar. Leonardo Matschulat (2024, p. 141-143) separa os dois conceitos: a seletividade tradicional busca onerar mais os produtos supérfluos e menos os essenciais, ao passo que a extrafiscalidade busca desestimular o consumo considerado prejudicial.

Os dois conceitos podem coincidir no mesmo produto, mas partem de questões diferentes. A primeira pergunta se o bem é necessário, e a segunda pergunta se o bem causa algum tipo de dano.

2.2 Princípio da essencialidade

A Constituição não deixa a seletividade livre. Isso porque no IPI e no ICMS ela deve operar "em função da essencialidade" (arts. 153, § 3º, I, e 155, § 2º, III, CF).

Essencial é o bem necessário a uma vida digna, e a relação é inversa: quanto mais essencial o produto, menor deve ser a alíquota.

Nesse sentido, Jordana R. Jacó (2025, p. 11-12) resume a ideia ao afirmar que os produtos essenciais devem ser tributados de maneira menos onerosa. Ela liga essa técnica à capacidade contributiva, porque é por meio dela que a tributação sobre o consumo, tradicionalmente regressiva, pode ser atenuada.

No entanto, o conceito não é fixo. João de Souza Alho Neto (2018, p. 212-216) observa que a essencialidade varia conforme o tempo e o espaço. Essa variação gera insegurança, pois definir a essencialidade não é tarefa simples e a lei não oferece critérios para orientar a Administração Pública na identificação dos bens essenciais (MATSCHULAT, 2024, p. 144).

Todavia, a falta de um critério legal preciso não impede o controle. Quando o legislador fixa alíquotas em desacordo com a essencialidade, cabe ao Poder Judiciário verificar a compatibilidade da escolha com a Constituição, sem que isso viole a separação dos Poderes (ALHO NETO, 2018, p. 215-216, 218).

O mais importante é o que a essencialidade mede: ela olha para a necessidade do consumidor, e não para o efeito do produto sobre a saúde pública ou o meio ambiente. Um perfume pode ser considerado pouco essencial, sem que isso implique, por si só, sua nocividade. Um combustível fóssil é essencial para boa parte da população e, ao mesmo tempo, poluente.

Pelo critério da essencialidade, o combustível deveria ter alíquota baixa; por um critério de dano, alíquota alta. Os dois critérios podem levar a respostas opostas, e essa diferença será decisiva quando se examinar o Imposto Seletivo (MATSCHULAT, 2024, p. 155).

2.3 Seletividade no IPI

No IPI, a seletividade nasceu junto com a não cumulatividade. A Emenda Constitucional nº 18/1965 dispôs, no mesmo parágrafo, que o imposto seria seletivo em função da essencialidade dos produtos e não cumulativo, com abatimento, em cada operação, do montante cobrado nas anteriores (art. 11, parágrafo único, EC nº 18/1965).

Diante disso, a Constituição de 1988 repetiu essa combinação ao estabelecer que o IPI "será seletivo" e "será não cumulativo" (art. 153, § 3º, I e II, CF), pontuando, portanto, a seletividade como obrigatória.

André Folloni (2024, p. 625) lembra a lição de Paulo de Barros Carvalho, para quem não é o imposto que é seletivo, mas o sistema de alíquotas. Assim, o IPI incide sobre todos os produtos industrializados, com alíquotas graduadas conforme a essencialidade de cada um.

Mesmo no IPI, a diferença entre seletividade e extrafiscalidade nunca foi totalmente clara. O Poder Executivo pode alterar suas alíquotas, dentro dos limites estabelecidos pela lei, permitindo ajustar o imposto de forma rápida para estimular ou desestimular determinados consumos.

A própria Emenda de 1965 tratava separadamente da arrecadação do imposto sobre fumo e bebidas alcoólicas (art. 22). André Folloni (2024, p. 639) destaca que cigarros e bebidas alcoólicas possuem uma tributação muito elevada pelo IPI e que, sem essa tributação, o consumo desses produtos provavelmente aumentaria.

Assim, a tributação elevada desses produtos não se justificava apenas por sua baixa essencialidade, mas também pelos danos que podem causar à saúde.

A Reforma Tributária não acabou formalmente com o IPI. A partir de 2027, suas alíquotas serão reduzidas a zero, com exceção dos produtos cuja industrialização seja incentivada na Zona Franca de Manaus. Além disso, o IPI não poderá ser cobrado junto com o Imposto Seletivo sobre os mesmos produtos (ADCT, art. 126, III).

Com isso, a seletividade do IPI terá seu campo de aplicação bastante reduzido, e a tributação sobre produtos como cigarros e bebidas deverá ser realizada principalmente por outro tributo.

2.4 Seletividade no ICMS

No caso do ICMS, a Constituição estabelece que o imposto "poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços" (art. 155, § 2º, III, CF). Portanto, a

seletividade é facultativa, porém, quando o Estado decide adotá-la, deve respeitar o critério da essencialidade.

Assim, o Estado pode escolher não diferenciar as alíquotas, mas, se decidir diferenciá-las, não pode cobrar mais imposto sobre bens e serviços essenciais.

No entanto, na prática, alguns Estados adotaram alíquotas que contrariavam esse critério. João de Souza Alho Neto (2018, p. 202-203) mostra que alguns Estados aplicavam alíquotas de 25% ou mais sobre energia elétrica e telecomunicações, superiores à alíquota geral das mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal analisou essa questão no Recurso Extraordinário nº 714.139/SC, com repercussão geral (Tema 745), relatado pelo Ministro Marco Aurélio, e decidiu que, quando o Estado adota a seletividade, são inconstitucionais as alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações que sejam maiores do que as aplicadas às operações em geral, considerando a essencialidade desses bens e serviços.

Os efeitos da decisão foram aplicados a partir de 2024, com exceção das ações ajuizadas até o início do julgamento de mérito.

O ICMS também segue o princípio da não cumulatividade (art. 155, § 2º, I, CF), mas com algumas limitações. O direito ao crédito sobre bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento foi adiado várias vezes e só seria permitido para entradas realizadas a partir de 2033 (BRASIL, 1996, art. 33, I). Como o ICMS será extinto nesse mesmo ano, esse direito ao crédito não chegará a ser aplicado.

Dito isso, com a Reforma Tributária, os Estados perderão essa possibilidade de escolha. As alíquotas do ICMS serão reduzidas entre 2029 e 2032, e o imposto será extinto em 2033 (ADCT, arts. 128 e 129).

No IBS, cada ente poderá estabelecer sua própria alíquota, mas ela deverá ser igual para todas as operações, salvo as exceções previstas na Constituição (art. 156-A, § 1º, V e VI, CF).

Dessa forma, o conflito analisado no Tema 745 não deverá se repetir no novo imposto, pois a definição de quais bens terão tratamento tributário diferente ficará limitada às hipóteses previstas na Constituição e na lei complementar.

Assim, percebe-se que a seletividade baseada na essencialidade é um limite jurídico, e não apenas uma recomendação, podendo ser fiscalizada pelo Poder Judiciário. Outrossim, entende-se que esse controle foi possível porque existia um critério constitucional claro. A partir disso, surge a questão de saber se o Imposto Seletivo também possui um critério semelhante e se poderá ser controlado da mesma forma.

3. A REFORMA TRIBUTÁRIA E O IMPOSTO SELETIVO

3.1 A EC 132/2023

A Emenda Constitucional nº 132/2023 previu a substituição, ao longo de uma transição que vai até 2033, do PIS, da Cofins, do ICMS e do ISS por dois tributos de base ampla: o IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e a CBS, de competência da União (arts. 156-A e 195, V, CF). A CBS e o Imposto Seletivo passam a ser cobrados em 2027 (ADCT, art. 126, I). Pinheiro e Jurubeba (2026, p. 247-248) destacam que o novo modelo adota o crédito amplo de tributos pagos nas etapas anteriores, ressalvadas as hipóteses de uso ou consumo pessoal.

O IBS foi desenhado sob o princípio da neutralidade, com alíquota única para todas as operações de cada ente. Folloni (2024, p. 634) descreve o resultado como um grande IVA dual, amplo e arrecadatório, sem função extrafiscal, complementado por um Imposto Seletivo restrito.

A seletividade, portanto, não desapareceu, mas passou a funcionar de outras formas. A redução da carga tributária sobre bens essenciais passou a ocorrer por meio de mecanismos como a isenção de determinados produtos, a redução de alíquotas e a devolução de parte dos tributos pagos pelas pessoas de baixa renda.

No caso da energia elétrica e do gás de cozinha, por exemplo, a reforma prevê a devolução de tributos como forma de aliviar o peso da tributação sobre essas despesas. A Lei Complementar nº 214/2025 disciplinou essa devolução, com critérios de elegibilidade e percentuais específicos (arts. 112 a 124). Assim, a energia elétrica, cuja essencialidade precisou ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS, passa a contar com um mecanismo específico de devolução tributária. Pinheiro e Jurubeba (2026, p. 248-249) reconhecem o potencial dessa medida para reduzir desigualdades, mas apontam limitações em seu alcance, especialmente em razão da exclusão dos produtos sujeitos ao Imposto Seletivo.

Já a função de cobrar mais tributos sobre produtos como cigarros e bebidas, antes exercida pelo IPI, passou a ser desempenhada pelo Imposto Seletivo, mudança que aparece na própria Emenda Constitucional nº 132/2023, que prevê a compensação aos Estados e Municípios pela redução dos repasses causada pela substituição de parte da arrecadação do IPI pela do Imposto Seletivo.

Ademais, estabelece que, entre 2027 e 2033, a arrecadação federal com a CBS e o Imposto Seletivo deverá compensar as perdas de receitas decorrentes da extinção ou redução de tributos anteriores (ADCT, art. 130, I).

Nesse contexto, Matschulat (2024, p. 147) entende que essas regras buscam substituir a receita do IPI pela do novo imposto. Já Folloni (2024, p. 637), faz uma distinção: o Imposto Seletivo substitui a função extrafiscal do IPI, voltada a influenciar o consumo de determinados produtos, mas não sua função arrecadatória por completo, pois não incide sobre todos os produtos industrializados.

3.2 Criação e características do Imposto Seletivo

A criação do Imposto Seletivo passou por mudanças durante a tramitação da PEC nº 45/2019. Inicialmente, o imposto buscava desestimular o consumo de determinados bens e serviços, mas, posteriormente, passou a considerar a proteção à saúde e ao meio ambiente, além de incluir a extração de produtos, com alíquota máxima de 1% (ABRAHAM; LANNES, 2024, p. 374-375). Embora a finalidade extrafiscal tenha sido retirada expressamente do texto constitucional, considera-se que ela permanece, pois o imposto busca desestimular atividades prejudiciais.

Ademais, o Imposto Seletivo é um tributo federal que incide sobre a produção, extração, comercialização e importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, conforme previsto em lei complementar (art. 153, VIII, CF). Sua cobrança ocorre uma única vez, não alcança exportações, energia elétrica e telecomunicações e possui alíquotas definidas por lei ordinária, sendo limitada a 1% do valor de mercado do produto no caso da extração (art. 153, § 6º, CF).

Uma característica importante é a possibilidade de o Imposto Seletivo ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outros tributos. Essa regra é diferente da aplicada aos impostos residuais da União, que não podem repetir essas características de impostos já existentes (art. 154, I, CF). Assim, o Imposto Seletivo pode ser cobrado juntamente com o IBS e a CBS.

Outra característica é que a lei complementar define os bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo, enquanto a lei ordinária estabelece suas alíquotas. A arrecadação também é compartilhada com Estados e Municípios, conforme as regras previstas para a distribuição de parte da receita do IPI (art. 159, I e II, CF). Matschulat (2024, p. 147) critica esse modelo porque parte da distribuição considera o volume de exportações de cada Estado, critério que

não corresponde diretamente aos danos à saúde e ao meio ambiente que justificam a cobrança do imposto.

3.3 Hipóteses de incidência

A Lei Complementar nº 214/2025 definiu os bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo, incluindo veículos, embarcações e aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e açucaradas, bens minerais, concursos de prognósticos e f*antasy sport (*art. 409, § 1º). Essa lista é fechada, cabendo à lei complementar determinar os itens tributados.

O imposto incide sobre a produção, extração, comercialização ou importação desses bens e serviços, sendo contribuintes os fabricantes, importadores, arrematantes, produtores-extrativistas e fornecedores de serviços, conforme a operação realizada (ANDRADE; GONÇALVES, 2025, p. 235-236).

Todavia, a Constituição exclui do Imposto Seletivo os bens e serviços beneficiados com a redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS, como alimentos, medicamentos e insumos agropecuários. Para Folloni (2024, p. 638), essa regra evita que produtos favorecidos por sua essencialidade sejam tributados pelo Imposto Seletivo por serem considerados prejudiciais.

Apesar disso, algumas hipóteses geram questionamentos. Os bens minerais, por exemplo, são tributados na extração, independentemente de sua destinação, o que levanta dúvidas sobre a compatibilidade dessa regra com a não incidência do imposto sobre exportações (MATSCHULAT, 2024, p. 146).

3.4 A incidência única do Imposto Seletivo

O Imposto Seletivo é cobrado uma única vez sobre o bem ou serviço, conforme previsto na Constituição Federal (art. 153, § 6º, II). Essa característica é chamada de incidência monofásica e significa que o imposto é cobrado em uma única etapa, geralmente na produção ou na importação, sem gerar créditos para as etapas seguintes. Diferentemente do IPI, que podia ser cobrado em várias etapas da cadeia produtiva, o Imposto Seletivo não gera cobranças sucessivas do próprio tributo.

Apesar de ser cobrado uma única vez, o Imposto Seletivo influencia o cálculo de outros tributos, pois seu valor integra a base de cálculo do IBS e da CBS. Por outro lado, o IBS e a CBS não integram a base de cálculo do Imposto Seletivo (arts. 153, § 6º, IV, 156-A, § 1º, IX, e 195, § 17 da CF).

Para exemplificar, considere um produto no valor de R$ 100,00, sujeito a um Imposto Seletivo de 20%, equivalente a R$ 20,00. Nesse caso, a base de cálculo do IBS e da CBS passa a ser R$ 120,00. Se a alíquota conjunta desses tributos for de 25%, o valor cobrado será de R$ 30,00. Portanto, o IBS e a CBS incidem também sobre o valor do Imposto Seletivo, o que aumenta a tributação total sobre o produto.

Essa cobrança pode afetar os custos das empresas, especialmente quando o bem tributado é utilizado como insumo na produção de outros produtos. Isso ocorre porque o IBS e a CBS permitem o aproveitamento de créditos nas aquisições, enquanto o Imposto Seletivo não gera esse direito.

Dessa forma, o valor pago pelo imposto pode ser incorporado ao custo de produção. Abraham e Lannes (2024, p. 379) destacam que esse efeito preocupa setores que utilizam bens minerais e outros produtos tributados em suas atividades.

Essa questão demonstra um dos desafios do novo sistema tributário. Enquanto o IBS e a CBS adotam a não cumulatividade, permitindo o aproveitamento de créditos para evitar a cobrança de tributos sobre valores já tributados, o Imposto Seletivo não oferece esse mecanismo.

Quando incide sobre produtos destinados diretamente ao consumidor, essa característica é compatível com sua finalidade. Entretanto, quando alcança insumos utilizados na produção, pode aumentar os custos das etapas seguintes e gerar efeitos cumulativos na cadeia produtiva.

4. A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO IMPOSTO SELETIVO

4.1 Tributação e proteção à saúde

A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF). O Imposto Seletivo coloca a tributação a serviço desse dever. Para Carneiro (2025, p. 6), pelo caráter extrafiscal e regulatório, o tributo não tem como principal objetivo a arrecadação, e sim a modulação do consumo de determinados produtos e serviços. O mesmo autor ressalta que o encarecimento não faz o consumidor abandonar o produto, mas tende a reduzir a quantidade consumida (Carneiro, 2025, p. 5).

A experiência internacional sugere que esse efeito existe. Carneiro (2025, p. 9-11) reúne dados sobre bebidas açucaradas: queda de 6% no consumo no México, redução de 8,2% no consumo per capita no Chile entre 2013 e 2017 e diminuição de 33% no volume de vendas

das bebidas tributadas na Arábia Saudita. O autor também menciona, com referência à Organização Mundial da Saúde, a estimativa de ao menos 8 milhões de mortes anuais associadas ao tabagismo no mundo e discute o uso da arrecadação em campanhas de prevenção e tratamentos (CARNEIRO, 2025, p. 15-16).

A inclusão das bebidas açucaradas mostra a diferença entre os critérios. Pelo critério da essencialidade, a análise se concentra na necessidade do produto para o consumidor. Pelo dano, passa a ser tributado justamente pelo efeito do açúcar sobre a saúde e seu impacto nos cofres públicos. Ao discutir a regulamentação, Carneiro (2025, p. 12) critica a exclusão dos alimentos ultraprocessados e relata que sua inclusão havia sido recomendada pelo Ministério da Saúde.

A eficácia da medida não é garantida. Couto (2025, p. 130-131) aponta o risco de crescimento do comércio ilegal de cigarros e bebidas, que ocuparia o espaço deixado pelo mercado formal e agravaria os riscos sanitários, já que esses produtos são fabricados sem controle.

Outro ponto de atenção é a regressividade, isso porque cigarros, bebidas alcoólicas e refrigerantes são amplamente consumidos pela população de baixa renda, de modo que alíquotas elevadas podem agravar a carga sobre os mais pobres (JACÓ, 2025, p. 18).

4.2 Tributação e proteção ambiental

A Emenda Constitucional nº 132/2023 incluiu a defesa do meio ambiente entre os princípios do Sistema Tributário Nacional (art. 145, § 3º, CF). Abraham e Lannes (2024, p. 373) mostram que a mesma orientação aparece em outros pontos da Emenda: no IPVA, que pode ter alíquotas diferenciadas conforme o impacto ambiental do veículo, e no critério de preservação ambiental para a distribuição de parte da receita do IBS aos Municípios. O Imposto Seletivo é a expressão mais forte dessa orientação e encontra fundamento no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Há duas formas de justificar um tributo como esse. A primeira é a internalização de externalidades, na linha de Arthur Pigou: o imposto acrescenta ao preço o custo que a atividade impõe a terceiros, como a poluição, mesmo que o consumo não diminua. A segunda é a indução de comportamentos: o imposto se justifica porque reduz o consumo prejudicial (FOLLONI, 2024, p. 634-636). As duas razões podem caminhar juntas, mas não se confundem. Abraham e Lannes (2024, p. 376) enquadram o Imposto Seletivo no modelo dos

impostos especiais sobre o consumo da OCDE, os chamados excise taxes, calculados em função do custo social da externalidade.

Nos veículos, a lógica ambiental pode ser aplicada por critérios específicos: as alíquotas serão graduadas por critérios como pegada de carbono, emissão de dióxido de carbono e eficiência energética (COUTO, 2025, p. 127), o que permitiria tributar menos os veículos menos poluentes. Nesse caso, o imposto induz comportamento sem proibir o consumo.

Nos bens minerais, a doutrina diverge. Abraham e Lannes (2024, p. 379-380) defendem a incidência: a carga tributária efetiva do setor mineral é baixa diante dos custos ambientais da atividade, e o imposto, mesmo limitado a 1%, devolve ao poder público parte desse custo. A dúvida é se uma alíquota tão baixa sobre matérias-primas altera, de fato, a decisão de extrair. Se não altera, a justificativa só se sustenta pela via da internalização de externalidades, e não pela indução de comportamentos.

As escolhas da Emenda também mostram incoerências ambientais. Matschulat (2024, p. 146-147) critica a exclusão da energia elétrica, que retirou do imposto um dos fatores mais relevantes para a preservação ambiental.

Ademais, o afastamento do imposto sobre insumos e produtos agropecuários suscita questionamentos quanto à finalidade ambiental, já que o setor responde por parcela relevante das emissões de gases de efeito estufa. Nesse contexto, pode-se discutir a adoção de alíquotas graduadas pela sustentabilidade das tecnologias empregadas (ABRAHAM; LANNES, 2024, p. 380-381).

Por fim, a Constituição proíbe, como regra, a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções constitucionais (art. 167, IV, CF). Essa vedação limita a criação de vinculações específicas para fundos ambientais, mas não impede que recursos arrecadados com impostos financiem despesas de proteção ambiental previstas no orçamento.

4.3 Seletividade ou extrafiscalidade?

Existem duas interpretações sobre a natureza do Imposto Seletivo. A primeira entende que ele segue o princípio da seletividade, relacionado à essencialidade dos produtos. Abraham e Lannes (2024, p. 374) defendem essa ideia, enquanto Jacó (2025, p. 14-17) entende que a seletividade também deve considerar os danos que os produtos e serviços podem causar à saúde e ao meio ambiente.

A segunda interpretação considera o Imposto Seletivo um tributo predominantemente extrafiscal, ou seja, voltado a desestimular o consumo de produtos prejudiciais. Matschulat (2024, p. 144) destaca que ele se diferencia da seletividade tradicional, enquanto Folloni (2024, p. 626) explica que o termo “seletivo” significa escolher quais bens e serviços serão tributados, e não definir alíquotas conforme sua essencialidade, como ocorre no IPI e no ICMS.

Essa diferença também tem fundamento constitucional. A nocividade de um produto não indica a capacidade econômica de quem o consome. Por isso, o Imposto Seletivo não deve ser compreendido como um tributo voltado principalmente à arrecadação, mas como um instrumento para desestimular práticas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente (FOLLONI, 2024, p. 638).

Assim, enquanto a seletividade tradicional do IPI e do ICMS considera a essencialidade dos produtos para definir a tributação, o Imposto Seletivo considera os danos que determinados bens e serviços podem causar. Além disso, sua incidência ocorre uma única vez, e seu valor integra a base de cálculo do IBS e da CBS. Sua principal finalidade é extrafiscal, embora também tenha função arrecadatória.

Este trabalho adota a segunda interpretação, entendendo que o Imposto Seletivo não representa uma continuidade da seletividade baseada na essencialidade, mas um instrumento de intervenção econômica e social. Entretanto, é importante reconhecer que ele também possui relevância para a arrecadação pública. Um tributo extrafiscal também pode arrecadar valores significativos. A diferença está em sua finalidade principal, e não na quantidade de recursos que gera (FOLLONI, 2024, p. 636-637).

Apesar disso, existe uma contradição: se o imposto conseguir reduzir o consumo de produtos prejudiciais, sua arrecadação também poderá diminuir. Isso pode criar um conflito entre a proteção da saúde e do meio ambiente e o interesse do Estado em arrecadar.

Pinheiro e Jurubeba (2026, p. 252) destacam o risco de que a justificativa extrafiscal do imposto encubra objetivos arrecadatórios. Dessa forma, existe o risco de que o Imposto Seletivo, embora justificado por objetivos extrafiscais, seja utilizado principalmente para gerar receita pública.

4.4 Limites constitucionais do Imposto Seletivo

O primeiro limite é formal. Só a lei complementar pode definir quais bens e serviços são prejudiciais (art. 153, VIII, CF), a lei ordinária fixa as alíquotas, mas não amplia a lista. O

segundo limite é material e está no próprio texto constitucional: o imposto não incide sobre exportações, energia elétrica e telecomunicações (art. 153, § 6º, I, CF), nem sobre os bens com alíquota reduzida em 60% no IBS e na CBS, e, na extração, não pode passar de 1% do valor de mercado (art. 153, § 6º, VII).

O terceiro limite decorre da natureza extrafiscal. Folloni (2024, p. 638-640) propõe cinco critérios que funcionam, ao mesmo tempo, como diretrizes para o legislador e como critérios de validade da lei: o imposto deve incidir sobre poucos bens e serviços; esses bens devem ser especial e gravemente prejudiciais; a nocividade deve ser notória ou cientificamente incontroversa; a incidência deve ter potencial demonstrado de proteger a saúde ou o meio ambiente; e a legislação deve ser reavaliada periodicamente, sob pena de uma incidência nascida válida se tornar inválida com o tempo.

O quarto limite vem do compromisso com a redução da regressividade. A Emenda determinou que as alterações na legislação tributária busquem atenuar efeitos regressivos (art. 145, § 4º, CF). Esse dispositivo impede que o Imposto Seletivo seja usado como mais um tributo amplo sobre o consumo.

Resta saber se esses limites serão controlados pelo Judiciário com a mesma intensidade com que o Supremo controlou a essencialidade no ICMS. O Tema 745 mostrou que um critério constitucional claro permite invalidar alíquotas incoerentes (Brasil, 2021). O critério do dano à saúde ou ao meio ambiente também está na Constituição. Couto (2025, p. 130) sustenta que a estrutura do imposto está em sintonia com a jurisprudência do Supremo sobre extrafiscalidade, mas a avaliação definitiva depende da definição e da aplicação concreta das alíquotas.

5. A INADEQUAÇÃO CONCEITUAL E A INCOERÊNCIA DO IMPOSTO SELETIVO

As seções anteriores mostraram que o Imposto Seletivo se justifica predominantemente pela proteção da saúde e do meio ambiente, embora também exerça função arrecadatória. Vale examinar se a espécie tributária escolhida pelo constituinte é a mais coerente com essa finalidade. Ao criar um tributo regulatório sob a forma de imposto, a Emenda Constitucional nº 132/2023 sujeitou sua receita à regra de não vinculação e às respectivas exceções constitucionais. Isso não impede o financiamento de ações de saúde e de

proteção ambiental, mas limita a vinculação específica entre o produto da arrecadação e os danos que justificam a cobrança.

5.1 O imposto e a vedação de vinculação da receita

Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte (art. 16, CTN). Paga-se o imposto porque se praticou o fato previsto em lei, e não em troca de um serviço ou de uma atuação determinada do Estado. Por isso, a receita dos impostos serve para financiar as despesas públicas em geral.

A Constituição reforça essa característica ao proibir a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses que ela mesma enumera, como a repartição com Estados e Municípios e os percentuais mínimos destinados à saúde e à educação (art. 167, IV, CF).

Matschulat (2024, p. 152-153) pontua que o Supremo Tribunal Federal aplicou essa regra com rigor e declarou inconstitucionais leis que vinculavam receita de impostos mesmo a finalidades constitucionais relevantes, como a assistência à criança e ao adolescente e o subsídio de energia elétrica a consumidores de baixa renda.

Aplicada ao Imposto Seletivo, essa regra produz um resultado difícil de justificar. O tributo é cobrado sobre cigarros, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas porque esses produtos causam doenças, e sobre veículos e bens minerais porque causam danos ambientais.

Ainda assim, a instituição do Imposto Seletivo não assegura, por si só, que sua receita seja especificamente vinculada ao Sistema Único de Saúde ou à recuperação ambiental. Ressalvadas as hipóteses constitucionais de vinculação, os recursos podem financiar despesas públicas em geral. A crítica, portanto, recai sobre a ausência de uma vinculação específica aos danos tributados, e não sobre uma proibição de empregar esses recursos em saúde ou meio ambiente.

Ademais, Abraham e Lannes (2024, p. 379-380) registram que estados norte-americanos que tributam a extração de petróleo destinam a receita a fundos de proteção ambiental, solução que, no Brasil, encontra os limites da regra constitucional de não vinculação da receita de impostos.

Matschulat (2024, p. 150-151) relata que, na Alemanha, a receita dos tributos ecológicos sobre energia e eletricidade é parcialmente vinculada ao financiamento da previdência, e que o Tribunal Constitucional alemão admitiu essa vinculação.

5.2 A contribuição como espécie adequada aos tributos de finalidade

Enquanto a receita dos impostos se submete à regra de não vinculação, as contribuições se caracterizam por sua finalidade constitucional específica. A Constituição atribui à União competência para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas "como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas" (art. 149, CF). A finalidade constitucional e a destinação da receita são, portanto, elementos relevantes para a caracterização das contribuições. Sua instituição deve respeitar a competência e o regime constitucional próprios de cada modalidade.

O próprio sistema tributário brasileiro já conhece uma contribuição regulatória com destinação ambiental: a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (CIDE-Combustíveis). Sua receita é destinada ao pagamento de subsídios a preços ou ao transporte de álcool combustível, gás natural e derivados de petróleo, ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, a programas de infraestrutura de transportes e, após a Emenda Constitucional nº 132/2023, a subsídios às tarifas de transporte público coletivo (art. 177, § 4º, II, CF).

Abraham e Lannes (2024, p. 372) destacam que a CIDE-Combustíveis já adota critérios ambientais tanto na fixação das alíquotas quanto na destinação dos recursos.

Essa destinação não é mera recomendação. No julgamento da ADI 2.925, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a lei orçamentária não pode utilizar os recursos da CIDE-Combustíveis em finalidades diversas das previstas no art. 177, § 4º, II, da Constituição (BRASIL, 2003). Ou seja, na contribuição, o vínculo entre a cobrança e o uso do dinheiro é exigível juridicamente, enquanto os impostos se submetem à regra de não vinculação, ressalvadas as exceções constitucionais.

Seguindo essa lógica, um tributo sobre bens nocivos estruturado como contribuição permitiria que a receita obtida com o cigarro e com as bebidas fosse aplicada em ações de saúde, como a prevenção e o tratamento de doenças ligadas ao tabagismo e ao álcool, e que a receita obtida com veículos e com a extração mineral fosse aplicada em projetos ambientais, fazendo com que a cobrança e a aplicação tivessem a mesma justificativa.

Matschulat (2024, p. 153) ressalta que, em um tributo extrafiscal, a vinculação tem importância ainda maior, porque demonstra o compromisso do Estado de usar os recursos obtidos com produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente na preservação de ambos.

No entanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a destinação legal do produto da arrecadação é irrelevante para definir a natureza jurídica do tributo (art. 4º, II, CTN). Essa disposição, contudo, deve ser interpretada à luz da Constituição de 1988, especialmente quanto às contribuições, cuja identificação também exige o exame de sua finalidade constitucional.

Nesse sentido, Folloni (2024, p. 636-637) sustenta que a diferença entre tributo fiscal e extrafiscal está no fundamento da cobrança, e não no destino do dinheiro, de modo que o Imposto Seletivo pode ser extrafiscal mesmo sendo imposto.

O argumento é correto quanto à classificação, mas não afasta a crítica deste trabalho. A questão não é saber se o Imposto Seletivo pode ser chamado de extrafiscal, e sim se a espécie escolhida é a mais coerente com a finalidade declarada. Embora a proteção da saúde possa ser buscada pela própria indução de comportamentos, entende-se que uma vinculação específica da receita às áreas afetadas reforçaria a coerência entre a cobrança e a reparação dos danos.

5.3 A incoerência do modelo adotado

Se a contribuição seria a espécie mais adequada, por que o constituinte derivado escolheu a espécie “imposto”? A resposta está na função que o Imposto Seletivo recebeu na transição. Como visto no capítulo 3, a Emenda trata sua receita como substituta da receita do IPI e a reparte com Estados e Municípios pelos mesmos fundos que recebiam parte do IPI (art. 159, I e II, CF). Matschulat (2024, p. 147) identifica nesses dispositivos a tentativa de substituir a arrecadação do IPI pela do novo imposto.

Uma contribuição destinada especificamente à saúde ou ao meio ambiente não recomporia automaticamente os mesmos mecanismos de repartição da receita do IPI. Essa alternativa exigiria examinar a competência tributária, a destinação dos recursos e os efeitos federativos da mudança. Assim, a escolha da espécie também se relaciona à necessidade fiscal e federativa, e não apenas à finalidade extrafiscal que a legitima.

No entanto, o fundamento constitucional do Imposto Seletivo é extrafiscal. A estrutura escolhida, porém, é a de um tributo arrecadatório, cuja receita entra no caixa geral e é repartida entre os entes. O imposto justifica a cobrança com o discurso da saúde e do meio ambiente, mas organiza o destino do dinheiro com a lógica da arrecadação.

A incoerência também afeta a transparência perante o contribuinte. Matschulat (2024, p. 156) dispõe que os chamados impostos do “pecado” se beneficiam da ilusão fiscal, porque

incidem sobre momentos de prazer do consumidor, que pouco resiste à cobrança. Sem destinação específica, o consumidor de cigarros paga um tributo justificado pela proteção da sua saúde sem nenhuma garantia de que esse valor retornará em ações de saúde.

Como esses produtos são amplamente consumidos pela população de baixa renda, conforme discutido no item 4.1, o resultado pode ser uma cobrança sem garantia específica de retorno dos recursos às áreas afetadas.

5.4 A contribuição sobre bens nocivos: proposta

Diante do exposto, defende-se, como proposta de alteração do modelo constitucional, a estruturação do tributo sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente como contribuição finalística. Essa alternativa permitiria reforçar a vinculação entre a receita arrecadada e a área que justifica a cobrança, desde que respeitados a competência e os requisitos constitucionais aplicáveis à modalidade escolhida. Não se trata de simples mudança de nome por lei ordinária, mas de proposta que exige compatibilização constitucional e federativa.

Nesse modelo, o valor cobrado sobre cigarros, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas seria destinado às ações e serviços públicos de saúde, como a prevenção e o tratamento das doenças associadas ao consumo desses produtos. Já o valor cobrado sobre veículos e sobre a extração de bens minerais seria aplicado em programas de proteção e recuperação do meio ambiente. O contribuinte saberia que o tributo pago retorna em benefício da área afetada pelo produto que consome, e o Estado ficaria juridicamente obrigado a cumprir a finalidade declarada, como já ocorre com a CIDE-Combustíveis.

Assim, na perspectiva defendida neste trabalho, uma contribuição com destinação específica seria mais coerente com a finalidade protetiva examinada. Esse modelo permitiria associar o desestímulo ao consumo prejudicial ao financiamento da reparação dos danos à saúde pública e ao meio ambiente. Trata-se de uma proposta de aperfeiçoamento institucional, sem que a ausência dessa vinculação, isoladamente, descaracterize a extrafiscalidade ou torne inconstitucional o Imposto Seletivo.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho partiu da seguinte pergunta: o Imposto Seletivo instituído pela Reforma Tributária representa uma nova forma de aplicação da seletividade tributária ou constitui

instrumento autônomo de natureza predominantemente extrafiscal para proteger os interesses dos cidadãos?

Inicialmente, a pesquisa mostrou que a seletividade não é novidade no direito brasileiro: ela existe desde a Emenda Constitucional nº 18/1965, foi mantida pela Constituição de 1988 como obrigatória no IPI e facultativa no ICMS e sempre teve a essencialidade como critério. O julgamento do Tema 745 pelo Supremo Tribunal Federal confirmou que esse critério vincula o legislador e pode ser controlado pelo Poder Judiciário.

Em seguida, verificou-se que o Imposto Seletivo rompe com esse modelo. Ele substitui a necessidade do bem pelo dano que o bem causa, alcança apenas uma lista fechada de produtos e incide uma única vez.

Com isso, conclui-se que o Imposto Seletivo é um instrumento autônomo, de fundamento predominantemente extrafiscal, voltado à proteção da saúde e do meio ambiente. Ao mesmo tempo, possui função arrecadatória relevante, pois sua receita foi pensada para substituir a do IPI. Essa dupla função gera uma tensão permanente: quanto mais o imposto cumprir sua finalidade e reduzir o consumo, menos arrecadará.

Ao final, identificou-se que parte dessa tensão se relaciona à escolha da espécie tributária. Por ser imposto, sua receita se submete à regra de não vinculação a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções do art. 167, IV, da Constituição.

O resultado é um tributo que se justifica pela proteção da saúde e do meio ambiente, mas não garante, por sua própria estrutura, a vinculação específica da arrecadação a essas áreas. Isso não impede o financiamento de despesas sanitárias e ambientais. A opção pelo imposto também se explica pela necessidade de substituir parte da receita do IPI e de reparti-la com Estados e Municípios, o que evidencia a relevância de sua função arrecadatória.

Assim, entende-se que uma contribuição finalística poderia conferir maior coerência entre o motivo da cobrança e o destino da receita. Essa proposta exigiria adequação constitucional, definição da modalidade de contribuição e enfrentamento dos efeitos sobre a repartição federativa de recursos. A crítica à espécie adotada não afasta a natureza predominantemente extrafiscal do Imposto Seletivo nem implica, por si só, sua inconstitucionalidade.

A cobrança do imposto a partir de 2027 e a definição e aplicação de suas alíquotas permitirão avaliar, na prática, seus efeitos sobre a saúde, o meio ambiente e a arrecadação. Os resultados desse período poderão orientar futuras pesquisas e eventuais mudanças na estrutura constitucional do tributo, de forma a promover o acesso à justiça independentemente da formação de conflitos, caso em que a adequada elaboração da lei se mostra fundamental.

7. REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; LANNES, Camila Thiebaut Bayer. Incentivos fiscais ao meio ambiente na reforma tributária e o Imposto Seletivo. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 57, ano 42, p. 369-388, 2. quadrim. 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.15.2024.2583. Disponível em: https://doi.org/10.46801/2595-6280.57.15.2024.2583. Acesso em: 7 ago. 2026.

ALHO NETO, João de Souza. Seletividade em função da essencialidade: ICMS e energia elétrica. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 39, p. 201-225, 2018. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/334/623/4403. Acesso em: 9 ago. 2026.

ANDRADE, Thais Savedra de; GONÇALVES, Vanessa Putrique. Tributo extrafiscal: imposto sobre o pecado. **Caderno PAIC**, Curitiba, v. 26, p. 222-244, 2025. DOI: 10.55388/paic.v26i.659. Disponível em: https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/659. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965**. Reforma do sistema tributário. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm . Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e

dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.925/DF**. Destinação dos recursos da CIDE-Combustíveis. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator para o acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 19 dez. 2003. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo334.htm. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 714.139/SC**. Tema 745 da repercussão geral. Seletividade do ICMS sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4307031. Acesso em: 13 ago. 2026.

CARNEIRO, Kauan Ezagui. **Imposto seletivo**: aspectos relevantes no contexto da saúde. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/items/344c5ee7-c82d-4d22-b68e-cad18403eef2. Acesso em: 7 ago. 2026.

COUTO, Deivison Roosevelt do. A função extrafiscal do Imposto Seletivo sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a extrafiscalidade tributária. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 60, ano 43, p. 116-137, 2. quadrim. 2025. Disponível

em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/download/2758/2549/9508. Acesso em: 7 ago. 2026.

FOLLONI, André. Competência tributária do Imposto Seletivo: o texto e seus contextos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 57, ano 42, p. 617-642, 2. quadrim. 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.25.2024.2606. Disponível em: https://doi.org/10.46801/2595-6280.57.25.2024.2606. Acesso em: 8 set. 2026.

JACÓ, Jordana Rodrigues. **O princípio da seletividade tributária na Constituição Federal e a sua reinterpretação na reforma tributária**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/47134. Acesso em: 8 set. 2026.

MATSCHULAT, Leonardo. Reforma tributária, Imposto Seletivo e direito alemão: medidas para desenvolvimento da extrafiscalidade e transparência fiscal. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 139-162, 2024. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/download/141451/94261/643857. Acesso em: 20 set. 2026.

PINHEIRO, Saulo Tavares; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Regressividade dos tributos sobre consumo e justiça fiscal no Brasil: reforma tributária e extrafiscalidade. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 72, p. 239-259, 2026. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/4259. Acesso em: 23 set. 2026.